



Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

**AO ILMO. SENHOR RICARDO PONTES SALES,
PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO.**

Referente ao Pregão Presencial nº 004/2022 - Processo Administrativo nº 004/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública para a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA.

T.AN. Costa - ME, inscrita no CNPJ nº 28.403.062/0001-63, sediada na Rua Três, Quadra 04, Nº 12, Loteamento Araguaia, município de Paço do Lumiar – Estado do Maranhão, CEP: 65130-000, por intermédio do seu representante legal o Sr. Tayllon Augusto Neves Costa, portador da carteira de identidade nº 0507306120132 SSP-MA e do CPF nº 616.645.923-85, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para, na forma da Lei nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos: **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA HABILITAÇÃO**

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I – DA TEMPESTIVIDADE:

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

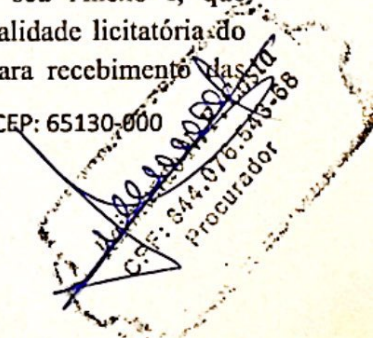
Já o § 2º do referido artigo 41 da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 20/01/2022, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 18/01/2022. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 18/01/2022, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, por restrição que não encontra amparo na Lei nº 8.666/93, em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 004/2022 ora promovido.

III. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DISTINTA DA OBJETO LICITADO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no item n.º 7.3.5, relativos à Qualificação Técnica, constam ali alíneas que exigem que o licitante deverá comprovar:

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-008

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com

Raimundo N. F. Costa
CPF: 844.076.543-88
Procurador



Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

- f) Declaração formal com firma reconhecida, de disponibilidade de instalações, de equipamentos e pessoal adequados para realização do objeto do certame caso venha a ser julgada vencedora do certame;
- g) A empresa licitante deverá comprovar a propriedade de ao menos um veículo ou máquina que executará os serviços ora licitação, por meio de nota-fiscal ou DUT, CRLV, tendo em vista a vedação legal de subcontratação de 100% do serviço;
- h) Apresentar Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, dentro da validade, de acordo com a Norma Reguladora NR-9, com respectiva ART do responsável técnico.

Como também o item 7.15:

7.15. As proponentes deverão apresentar todas as declarações pertencentes a este edital firmada pelo signatário da declaração com assinatura reconhecida por Cartório competente sob pena de desclassificação.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

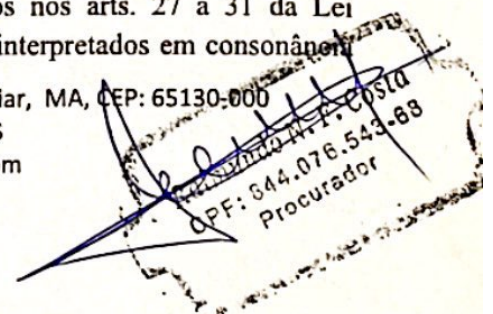
(VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.)

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame”

I Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.)

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”

De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório.

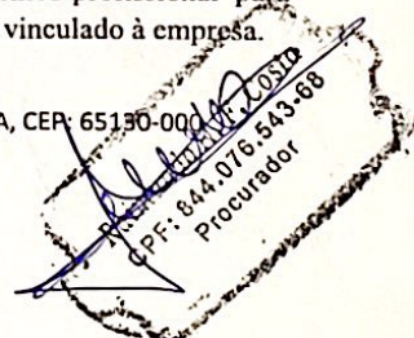
A Resolução 1.025/2009 do Confea, que regulamenta os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional...” entendimento este extraído do Acórdão 655/2016 do TCU – Plenário.

Por fim, o Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT esteja vinculado à empresa.

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui serviços, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se o serviço foi realizado como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

Uma leitura atenta do artigo 12, Inciso V, da Lei n.º 14.133, de 1º de Abril de 2021 nos leva inequivocamente a concluir o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal, uma vez que poderá ser suprida pelo próprio representante legal ora credenciado na sessão de licitação.

Vejamos também o que diz a Lei n.º 13.726/2018 quanto à exigência de reconhecimento de firma por Cartório competente:

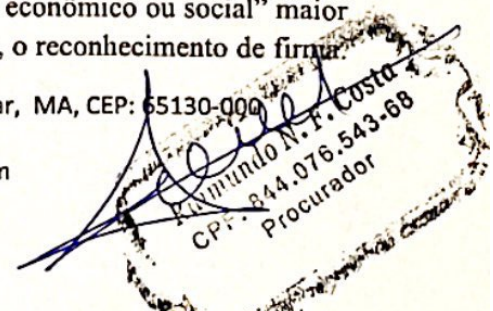
A Lei 13.726/2018 simplifica procedimentos administrativos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e institui o Selo de Desburocratização. A nova lei tem origem no substitutivo da Câmara (SCD 8/2018) ao PLS 214/2014, do senador Armando Monteiro (PTB-PE). O texto foi aprovado pelo Senado em setembro.

A norma acaba com uma série de formalidades consideradas “desnecessárias ou superpostas”. De acordo com o texto, algumas exigências embutiam um “custo econômico ou social” maior do que o “eventual risco de fraude”. A lei dispensa, por exemplo, o reconhecimento de firma.

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Para confirmar a autenticidade de uma assinatura, o agente público deve compará-la com o autógrafo registrado no documento de identidade do cidadão. A norma também elimina a necessidade de autenticação de cópias.

A legislação também flexibiliza a exigência para apresentação da certidão de nascimento. O documento pode ser substituído por cédula de identidade, título de eleitor, identidade profissional, carteira de trabalho, certificado de serviço militar, passaporte ou identidade expedida por órgão público. O texto ainda restringe os casos em que pode ser cobrado o título de eleitor. O documento só precisa ser apresentado para o cidadão votar ou registrar candidatura. A norma também dispensa a obrigatoriedade de firma reconhecida para autorização de viagem de menor, se os pais estiverem presentes no embarque.

De acordo com a nova lei, o poder público não pode exigir um documento se o cidadão conseguir comprovar informações com outro documento válido. Além disso, quando um órgão público não conseguir emitir uma certidão exigida por outro setor, o usuário pode escrever e assinar uma declaração para comprovar a regularidade de sua situação. Se a declaração for falsa, o cidadão fica sujeito a sanções administrativas, civis e penais.

A Lei 13.726/2018 também proíbe que órgãos públicos exijam certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder. Exceções para certidão de antecedentes criminais e informações sobre a pessoa jurídica.

O texto autoriza ainda a criação de grupos de trabalho para identificar regulamentos com “exigências descabidas ou exageradas”, além de “procedimentos desnecessários ou redundantes”. O objetivo é “eliminar o excesso de burocracia”. A Lei estabelece que a comunicação entre o Poder Público e o cidadão pode ser feita por qualquer meio, inclusive verbal, telefônico ou eletrônico.

Selo de Desburocratização

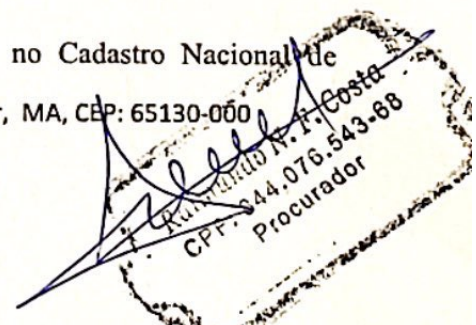
A Lei 13.726/2018 institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. O objetivo é reconhecer e estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários. Um dos critérios para a concessão do selo é a racionalização de procedimentos administrativos. Outras condições são: eliminação de “formalidades desnecessárias ou desproporcionais”; ganhos sociais resultantes da medida de desburocratização; redução do tempo de espera no atendimento; e adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Os órgãos ou entidades que receberem o selo serão inscritos no Cadastro Nacional de

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Desburocratização. A cada ano, dois órgãos de cada unidade da Federação serão premiados com base nesses critérios. A Lei 13.726/2018 foi sancionada no dia 8 de outubro. O texto aprovado pelo Congresso determinava que a norma entraria em vigor na data da publicação. Mas o presidente da República, Michel Temer, vetou esse dispositivo. De acordo com o Palácio do Planalto, “a norma possui amplo alcance” e deve “ter sua vigência iniciada em prazo que permita sua divulgação e conhecimento”. Por isso, a nova lei entra em vigor nesta sexta-feira — 45 dias após a publicação original.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação de habilitação da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de “aptidões” que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la, e certamente requerer comprovações de fornecimento/serviços distintos do ora licitação, é ilegal em essência.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifo nosso)

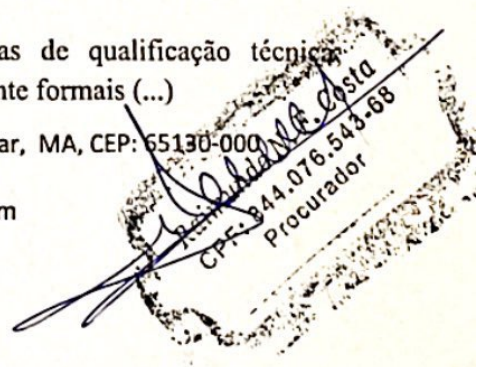
A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que

“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais (...)

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).

E continua, mais adiante:

“na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas (idem, p. 310)”

Sobre o assunto pronuncia-se também Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de “guardião” do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

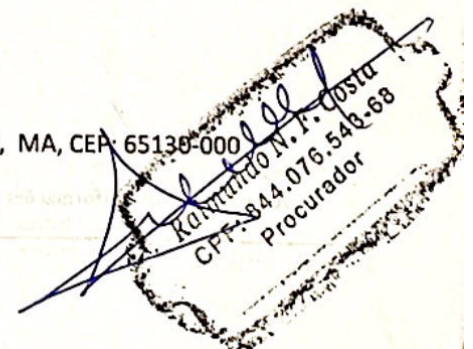
Para além da inequívoca ilegalidade da exigência de que a licitante apresente não só documentos com firma reconhecida, mas também as empresas licitantes deverão comprovar a propriedade de ao menos um veículo ou máquina que executará os serviços ora licitação, por meio de nota-fiscal ou DUT, CRLV é uma exigência discrepante em relação tanto às normas que regem os contratos na esfera privada, quanto ao próprio sentido das exigências relativas à qualificação técnica da empresa no procedimento licitatório.

Exigências de **comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie** só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005).

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65139-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com





Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

A Prefeitura de Formosa da Serra Negra entende que o condicionamento da comprovação da propriedade de equipamentos ainda no momento do certame, sob pena de vir a ser inabilitado o licitante que assim não proceder, enseja em inequívoca restrição à disputa pelo objeto licitado e afronta ao princípio da isonomia, não trazendo qualquer benefício à Administração Pública, posto que o equipamento para o qual se exige a comprovação de propriedade apenas se fará necessário quando, e somente se, celebrado o Contrato Administrativo.

Da mesma forma, no que tange à *apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie*, promovem tal defesa sob o mesmo fundamento, ou seja, tais licenças apenas serão necessárias ao se dar a execução do objeto contratado, podendo ser obtida a partir da adjudicação do objeto apenas por aquele licitante efetivamente vencedor do certame.

A relação entre o particular e a Administração Pública, bem como o contrato entre ambos celebrado é, como se sabe, regida por regras e princípios específicos, com vistas a garantir o melhor atendimento do interesse público. O requisito de forma escrita do contrato administrativo está previsto no § único do art. 4º da Lei 8.666/93.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a exigência constante no instrumento convocatório configura-se, além de formalista, descabida: se o que importa é que o licitante comprove a sua qualificação técnica, através de Atestados de Capacidade Técnica apenas dos serviços licitados. De modo que não faz sentido exigir **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA**, com respectiva ART do responsável técnico.

Entende a requerente que essas exigências não encontram amparo legal em cotejo com as disposições do art. 30, da Lei 8.666/1993, que disciplina a matéria.

De fato, em que pese o alcance social das normas trabalhistas evocadas, o processo administrativo de licitação, de previsão constitucional e regulamentação por meio das Lei 8.666/1993 e 10.520/2002, não é sede adequada para a fiscalização e controle dos programas elencados.

As normas trabalhistas supra não fazem parte do rol de exigências previstas em lei para determinar a qualificação técnica, assim sendo encontra obstáculo insuperável nas disposições do § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993.

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com

Procurador
CNPJ: 28.403.062/0001-63
84.076.543/68



Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Indo adiante, a exigência padece de absoluta falta de razoabilidade.

Não é razoável exigir dos licitantes que, apresentem, além de atestado comprovando a execução anterior de serviços similares aos do objeto do Edital as exigências elencadas neste Recurso.

Ora, as exigências não encontram amparo racional: se o serviço é comprovado pelo atendimento ao objeto da licitação, (exceto, é claro, em caso de fundada dúvida a respeito do teor do atestado, caso que a Lei confere a prerrogativa da diligência ao administrador).

Em outras palavras, a exigência formulada no Edital não se presta a qualquer finalidade – senão restringir (sem qualquer motivação) a forma de comprovação dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem diversos contratos e clientes.

Nem mesmo visa ao atendimento do interesse público que, como demonstrado acima, pode ser resguardado pela realização de diligências (art. 43, §3º, da Lei 8.666/93), em caso de qualquer dúvida a respeito dos atestados apresentados juntamente com a proposta.

Ademais, e considerando que a licitação sempre deve visar ampliar o universo de competidores, as normas do edital devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa.

Aqui, novamente, a Administração pode lançar mão de seu poder de polícia para efetuar diligências e comprovar a veracidade das informações, sem para tanto restringir indevidamente a competição.

Por isso, referida exigência causa afronta direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput da CF), segundo o qual à Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Consoante as lições de Carlos Ari Sundfeld, “a ligação da Administração Pública com a lei é, portanto, extensa e inafastável, podendo ser resumida como segue:

- a) seus atos não podem contrariar, implícita ou explicitamente, a letra, o espírito ou a finalidade da lei;
- b) a Administração não pode agir quando a lei não autorize expressamente, pelo que nada pode exigir ou vedar aos particulares que não esteja previamente imposto nela”.

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com

GPF: 44.076.543-68
Procurador



Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Além de a referida exigência ser ilegal, caso a Administração suspeite da veracidade ou das informações prestadas no atestado de capacidade técnica, deve valer-se da possibilidade de realização de diligência, prevista no §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Diante disso, poderá ocorrer a situação da experiência da licitante existir, mas não poder ser comprovada devido à exigência completamente ilegal em comento, não encontram amparo legal em cotejo com as disposições do art. 30, da Lei 8.666/1993, que disciplina a matéria, causando, por conseguinte, uma violação ao princípio da competitividade, na medida em que nem todas as licitantes que detêm experiência no objeto licitado poderão concorrer, simplesmente por não possuírem determinadas funções emitentes no atestado.

Diante do exposto, e da ilegalidade da exigência supra, requer seja a mesma suprimida do edital.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes formular suas respectivas propostas para participar do certame.

IV. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas da União, conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993.

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com

CPF: 014.076.543-08
Procurador



Costa ambiental

CNPJ: 28.403.062/0001-63

Aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e distinta consideração.

Paço do Lumiar/MA, 18 de janeiro de 2022.

Cordialmente,

Ramundo N. F. Costa
CPF: 844.076.543-88
Procurador

R TRES QD 04 N12, LOTEAMENTO ARAGUAIA, de Paço do Lumiar, MA, CEP: 65130-000

Fone: (98) 985067510 (98) 988073626

Email: tancostambiental2021@gmail.com